(365/2023-E)

DISCIPLINAR – TABELIÃO DE NOTAS – ESCRITURAS PÚBLICAS DE RENÚNCIA DE USUFRUTO E DE VENDA E COMPRA – ATOS QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE A JUSTIFICAR A INCIDÊNCIA DA REGRA DE REDUÇÃO DO VALOR DOS EMOLUMENTOS PREVISTA NO ITEM 3.3 DAS NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA I ANEXA À LEI ESTADUAL Nº 11.331/2002, SE LAVRADA UMA ÚNICA ESCRITURA PÚBLICA – EMOLUMENTOS CORRETAMENTE COBRADOS – FALHA FUNCIONAL AFASTADA – DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDA – PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente que lhe aplicou pena de multa, pela prática das infrações disciplinares tipificadas no artigo 31, I (inobservância das prescrições legais ou normativas) e III (cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência), da Lei nº 8.935/1994, obrigando-o à restituição do valor dos emolumentos cobrado em excesso (Id 2541227 – fls. 49/50; Id 2541228 – fls. 1/3).

O MM. Juiz Corregedor Permanente reconheceu que o Tabelião falhou no exercício do seu mister, pois, para a prática dos dois atos (renúncia de usufruto e venda e compra), deveria ter lavrado uma única escritura pública, o que redundaria na cobrança dos emolumentos bem menor, nos termos do item 3.3 das notas explicativas da Tabela I anexa à Lei Estadual nº 11.331/2002.

Em suas razões, o recorrente alegou, em síntese, a nulidade do processo administrativo disciplinar por ofensa ao princípio da incomunicabilidade das testemunhas e, no mérito, a correção dos valores dos emolumentos cobrados, uma vez que, mesmo que tivesse sido lavrada uma única escritura pública para os dois atos praticados (renúncia de usufruto e venda e compra), por não guardarem relação de acessoriedade, afastada estaria a regra estatuída no item 3.3 das notas explicativas da citada tabela (Id 2541228 – fls. 8/20).

Contrarrazões (Id 2541232 – fls. 39/51).

É o relatório.

Opino.

Por primeiro, sem prova suficiente da alegada quebra de incomunicabilidade das testemunhas, não há que se falar em nulidade do processo administrativo disciplinar, que seguiu pautado pela legalidade e respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, o recurso comporta provimento.

Analisadas as escrituras públicas lavradas de renúncia de usufruto e de venda e compra, verificou-se que os valores cobrados, respectivamente, de R$ 1.369,73 e R$ 2.182,76 estão condizentes com a Tabela I anexa à Lei Estadual nº 11.331/2002 vigente à época, observado que, na renúncia de usufruto, foi levado em consideração, para chegar-se à base de cálculo para a cobrança, o valor correspondente a 1/3 do atribuído ao imóvel, consoante o item 1.3 das notas explicativas da tabela.

E sem controvérsia quanto à possibilidade (não obrigatoriedade) de lavratura de uma única escritura pública para os dois atos (renúncia de usufruto e venda e compra), a discussão enveredou-se para o valor dos emolumentos devido pela prática do ato de renúncia de usufruto.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz Corregedor Permanente, ainda que tivesse sido lavrada uma única escritura pública para os dois atos (renúncia de usufruto e venda e compra), o valor dos emolumentos concernente à renúncia de usufruto seria exatamente o mesmo (R$ 1.369,73).

E assim se afirma pois os atos realizados (renúncia de usufruto e venda e compra) não guardam relação de acessoriedade a justificar a incidência da regra de redução do valor dos emolumentos prevista no item 3.3 das notas explicativas da tabela *("Se a escritura contiver, além do ato jurídico principal, outros que lhe forem acessórios, entre as mesmas partes ou não, os emolumentos serão calculados sobre o negócio jurídico de maior valor, com o acréscimo de 1/4 (um quarto) de cada um dos demais, respeitando o mínimo previsto no item 1 da tabela, combinado com o disposto no art. 7º desta lei").*

O item 3.5 das notas explicativas da tabela *("A reserva do usufruto deve ser tida como ato acessório, devendo seus emolumentos ter a redução tratada no item 3.3. destas Notas Explicativas")* apenas explicita que à reserva de usufruto aplica-se a redução de 75% no valor dos emolumentos.

Com efeito, os nu proprietários (imóvel objeto da matrícula nº 21608, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de [redacted] após a extinção do usufruto (o que se deu por meio da renúncia da usufrutuária), com a consolidação da propriedade em suas mãos, procederam à venda do bem.

À evidência, negócios jurídicos independentes, sem qualquer relação de subordinação.

Tal questão já foi apreciada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Marcelo Benacchio, titular da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, nos autos do processo nº 1033850-53.2022.8.26.0100, em caso semelhante, valendo transcrever, por sua clareza e solidez, parte de sua r. decisão:

> *"(...)*
>
> *De outra senda, em relação à cobrança por dois atos, referente à doação e referente à renúncia de usufruto, compreendo que assiste razão ao Senhor Tabelião.*
>
> *Conforme bem explanado pelo Senhor Notário e pela I. Promotora de Justiça de Registros Públicos, os dois negócios jurídicos pactuados não estão atrelados entre si, não havendo que se falar que um é acessório do outro.*
>
> *De fato, a constituição do usufruto, como reserva, em situação em que a nua-propriedade é transferida, se amolda em único negócio jurídico, posto que há unidade das vontades, na lição de Pontes de Miranda (in; Tratado de Direito Privado. Parte geral. Tomo II, 284, item2):*
>
> *Unidade no negócio jurídico. A unidade do contrato, ou de outro negócio jurídico, não pode ser em relação ao ato da conclusão, ou à instrumentação; nem ao conteúdo do negócio jurídico*

(seria unitariedade); nem à dependência recíproca das manifestações de vontade (há uniões nos negócios jurídicos com dependência daquelas). E sim em relação ao trato do negócio jurídico, dizendo-se também único o negócio jurídico ou contrato, quando há nele elementos de diferentes tipos de negócios jurídicos, inclusive de negócios jurídicos atípicos, suscetíveis de serem suporte fático de regras jurídicas especiais, mas subordinados à especificidade preponderante e ao fim comum do negócio jurídico complexo (=misto).”

Nesse aspecto, a situação jurídica que ora se põe à baila é distinta.

Já pendia sobre parte do bem, sua metade, uma reserva de usufruto, estabelecida em momento passado por meio disposição testamentária, a qual foi renunciada a título gracioso por meio de Escritura lavrada junto do Senhor Tabelião requerido.

A doação, a seu turno, se refere a parte do imóvel da qual a então usufrutuária é titular de domínio (12,5%), juntamente com parcela de outro proprietário (seu filho), constituindo a parte ideal total de 43,75%.

De todo o narrado, é evidente que os negócios jurídicos pactuados são independentes, A renúncia não resta enlaçada à doação, em situação diversa da inscrita no item 3.5 das notas explicativas da Tabela de Custas.”

No mais, os emolumentos devidos pela prestação do serviço público delegado têm natureza de tributo (taxa), de modo que a redução ou a majoração esbarra no princípio da legalidade estrita (artigo 150, I, da Constituição Federal). Logo, não é possível emprestar interpretação extensiva (como foi feito no r. decisório) a fim de que a hipótese retratada no item 3.5 das notas explicativas da tabela, que trata da redução para a reserva de usufruto, também seja aplicada aos emolumentos devidos para a renúncia de usufruto.

De tudo isso se tira, em suma, que foram escorreitos o cômputo e a exigência dos emolumentos em questão, e que, do ponto de vista funcional, o Tabelião não cometeu ilícito nenhum.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de, afastada a alegação de nulidade do processo, dar provimento ao recurso para absolver [redacted] 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] e revogar a ordem de restituição de valores.

Sub censura.

São Paulo, 04 de outubro de 2023.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 05 de outubro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu Márcia Ribeiro de Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. PJeCor nº 0000175-62.2023.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, afastada a alegada nulidade do processo, **dou provimento** ao recurso para **absolver** [redacted] 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] e **revogar** a ordem de restituição de valores.

São Paulo, data registrada no sistema.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica